



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.837 - RS (2017/0048493-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**
ADVOGADOS : **ANGELICA PREVEDELLO SARZI - RS070411**
 : **CLÁUDIO MALDANER BULAWSKI - RS078614**
AGRAVADO : **JOICE TERESINHA ZILIO**
ADVOGADO : **MEIRE MEDEIROS DE SOUZA DIAS - RS082535**
INTERES. : **INSTITUTO AOC**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA PARA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH tem natureza de empresa pública, razão pela qual não se enquadra na isenção da obrigação de recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 1.º, do CPC/2015, tampouco se insere na cláusula geral estabelecida na parte final do preceito, à míngua de regra na sua lei de regência (Lei 12.550/2011). Precedentes: AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.654.254/AL, Relator Min. Francisco Falcão. Segunda Turma. Dje 19/10/2017.
2. Diante da ausência do pagamento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.837 - RS (2017/0048493-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : ANGELICA PREVEDELLO SARZI - RS070411
CLÁUDIO MALDANER BULAWSKI - RS078614
AGRAVADO : JOICE TERESINHA ZILIOOTTO
ADVOGADO : MEIRE MEDEIROS DE SOUZA DIAS - RS082535
INTERES. : INSTITUTO AOCP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interno ante o princípio da fungibilidade recursal em face de decisão prolatada pela Exma. Sra. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 1.007, § 4.º, do CPC/2015, determinou o recolhimento em dobro do preparo, diante da ausência do mesmo.

Pretende a agravante seja estendida a prerrogativa de fazenda pública para o fim de obter a isenção de preparo, haja vista tratar-se de empresa prestadora de serviços públicos de saúde.

Na complementação das razões recursais (fl. 551, e-STJ), menciona precedentes do STF a serem aplicados, quais sejam: o AI 838.510/BA, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e a ACO 765/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Além desses, cita o RE 852.302/AL, Relator Ministro Dias Toffoli, que consigna tese segundo a qual as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatórios, justificando a sua pretensão de isenção do pagamento.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.837 - RS (2017/0048493-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA PARA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH tem natureza de empresa pública, razão pela qual não se enquadra na isenção da obrigação de recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 1.º, do CPC/2015, tampouco se insere na cláusula geral estabelecida na parte final do preceito, à míngua de regra na sua lei de regência (Lei 12.550/2011). Precedentes: AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.654.254/AL, Relator Min. Francisco Falcão. Segunda Turma. DJe 19/10/2017.

2. Diante da ausência do pagamento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O tema central do agravo interno é verificar se a agravante, empresa estatal, possui ou não isenção do recolhimento do preparo recursal.

A natureza jurídica de empresa pública não se amolda a nenhuma daquelas previstas no preceito normativo que rege o tema.

Consigne-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal que amparariam a sua tese dizem respeito a outras temáticas que não a presente, haja vista que nenhum trata da isenção de custas processuais.

Por fim, a Lei 12.550/2011, que autorizou a criação da empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, não contempla nenhuma benesse legal que a isente do recolhimento das custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, a Segunda Turma, por unanimidade, já se manifestou acerca da matéria em sede de agravo interno interposto pela própria Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, rejeitando a tese ora suscitada para referir a inexistência de isenção de recolhimento do preparo recursal em benefício de empresas públicas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMPRESA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH tem natureza de empresa pública e por isso não se enquadra no rol de isentos da obrigação de recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 1.º, do CPC/2015, tampouco se inserindo na cláusula geral estabelecida na parte final do preceito, à míngua de regra na sua lei de regência (Lei 12.550/2011).
2. Assim, diante da ausência do pagamento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para o recolhimento em dobro, com apoio no § 4.º do mesmo preceptivo do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. VERBA DESTINADA A OUTRO TRIBUNAL, E NÃO AO STJ. EBSEH. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO ISENTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Recurso especial não conhecido por deserção, com a aplicação do óbice do enunciado n. 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

II - Constatada a ausência da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, nos termos no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 663). Atendendo à determinação, a parte recorrente juntou aos autos guia de recolhimento contendo erro em seu preenchimento (fl. 669).

III - De acordo com a jurisprudência desta Corte, releva-se eventual irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento, excepcionalmente, nos casos em que o valor do preparo tenha sido revertido em favor do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015; AgInt no AREsp 868.892/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016.

IV - Ainda, no caso dos autos, mesmo tendo sido possibilitada à parte recorrente a regularização no recolhimento do preparo, foi colacionado aos autos comprovante de pagamento no qual consta que os recursos foram destinados à Justiça Federal de Primeiro Grau, unidade gestora favorecida, código n. 090010 (fl. 670), razão pela qual é inafastável o óbice do enunciado n. 187 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Conforme consta no art. 1º da Lei n. 12.550, de 2011, c/c o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei n. 200/67, e art. 5º do Decreto-Lei n. 900/69, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública, razão pela qual não goza do benefício de isenção das custas processuais de que trata o art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido são os seguintes julgamentos monocráticos: REsp n. 1.681.605/PE (2017/0153493-6), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; REsp n. 1.679.117/RS (2017/0142609-1), Relatora: Ministra Laurita Vaz, Presidente do STJ.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.654.254/AL, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017).

Alerte-se que o pedido subsidiário de concessão de prazo para se efetuar o respectivo preparo não se sustenta, haja vista que no despacho de fl. 529, e-STJ a Presidência desta Corte já possibilitou a abertura de prazo para a regularização, tendo permanecido a ora agravante inerte.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o posicionamento acerca do dever das empresas públicas recolherem custas já se encontra sedimentado nesta corte superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0048493-0

AgInt no
AREsp 1.064.837 /
RS

Números Origem: 50107862120144047003 PR-50107862120144047003

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : ANGELICA PREVEDELLO SARZI - RS070411
CLÁUDIO MALDANER BULAWSKI - RS078614
AGRAVADO : JOICE TERESINHA ZILIOOTTO
ADVOGADO : MEIRE MEDEIROS DE SOUZA DIAS - RS082535
INTERES. : INSTITUTO AOC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prova de Títulos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : ANGELICA PREVEDELLO SARZI - RS070411
CLÁUDIO MALDANER BULAWSKI - RS078614
AGRAVADO : JOICE TERESINHA ZILIOOTTO
ADVOGADO : MEIRE MEDEIROS DE SOUZA DIAS - RS082535
INTERES. : INSTITUTO AOC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.